

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100004000066

INTERESSADO: AUGUSTO DA SILVA CAMPOS MACHADO ZAVA

ASSUNTO: CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO - MORTE DO BENEFICIÁRIO.

**DESPACHO N° 161/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. FALECIMENTO DO SERVIDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA PROCURADORIA-GERAL NO DESPACHO AG N° 6972/2012 E REAFIRMADO NO DESPACHO GAB N° 1311/2019. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento feito pelo inventariante do espólio de *Senevaldo Zava Machado*, com o fim de obter ressarcimento dos períodos de licença-prêmio não gozados pelo servidor falecido ([000017627179](#)), num total de 15 meses. O pedido foi reformulado no evento 000017626874, nos moldes estabelecidos no **Despacho n° 10/2021-GGDP** (000017540603).

2. Colhe-se da instrução processual que o servidor faleceu em 22/7/2020 (000017537680), quando se encontrava afastado de suas atividades funcionais em decorrência de licença médica, concedida para o período de 12/7 a 26/7/2020 (000017688691). A **Informação Funcional n° 11/2021** (000017716145) atesta que ele implementou seis quinquênios, o último em 15/2/2019, sendo que o período referente ao primeiro foi averbado em dobro, conforme **Despacho n° 1.109/2012** (000017686650), para fins de aposentadoria. O segundo foi usufruído no período de 1º/3 a 1º/6/2019, nos termos do **Despacho n° 205/2019** (000017687010), com retificação parcial feita pelo **Despacho n° 69/2021** (000017769601), somente para considerar concedido o gozo do segundo período aquisitivo e não do primeiro, haja vista que este foi contado em dobro para efeito de aposentadoria. Assim, remanesce ainda para serem gozados quatro períodos, relativos ao 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios. Destaco que o referido **Despacho n° 205/2019** (000017687010) concedeu o gozo de 15 meses de licença-prêmio ao servidor (não houve retificação desta parte), fixando o período de gozo do 2º quinquênio e deixando os demais para serem concedidos a partir da anuência de sua chefia imediata e superior e com a concordância forma da Corregedoria Fiscal da Pasta.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia enfrentou o tema, por meio do **Parecer n° 16/2021** (000017881893), opinando, *com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e demais argumentos lançados nessa peça opinativa, pela legalidade do pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia de servidor falecido aos herdeiros, com observância ao direito do período de licença-prêmio averbado para fins de aposentadoria.* A peça opinativa registra que a

*priori, (...) a não fruição da benesse se deu por faculdade do ex-servidor, porque a Administração Pública não apresentou óbice, e portanto, não obstaculizou o direito do servidor em gozar seu direito, mas diante da impossibilidade de o servidor não poder mais usufruir desse benefício, em razão de seu falecimento, “a única forma de sanar a reparação da não fruição da benesse é a reparação do dano convertendo-a em pecúnia”, na linha do entendimento da jurisprudência e doutrina, segundo a qual o gozo da licença-prêmio é patrimônio jurídico incorporado ao patrimônio funcional do servidor, desde que observados todos os requisitos para sua concessão.*

4. Diante do raciocínio desenvolvido, concluiu que os herdeiros habilitados têm o direito de receber o valor correspondente ao período das licenças-prêmios não gozadas, em virtude do falecimento do titular do direito, não tendo havido *in casu* a incidência do prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) para o pagamento da indenização almejada, contado da data do falecimento (ou aposentadorias em outros casos) do servidor, que ocorreu em 22/7/2020. Entendeu, ainda, que deve também ser considerado o quinquênio averbado para fins de contagem em dobro para aposentadoria, uma vez que o servidor não o utilizou para tal fim, em virtude de seu falecimento antes de se obter o benefício previdenciário.

5. A licença-prêmio estava regulamentada nos arts. 243 a 248 do Estatuto funcional revogado (Lei nº 10.460/1988), havendo vedação expressa no art. 248-A de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, *exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão da necessidade do serviço público*. O novo Estatuto, disciplinado pela Lei nº 20.756/2020, não contempla este benefício, que foi substituído pela Licença para Capacitação, nos moldes descritos no art. 162; contudo, o art. 290<sup>[1]</sup> assegurou expressamente o gozo dos períodos já implementados.

6. Conforme anotado na peça opinativa, esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho “AG” nº 006972/2012**, fixou as seguintes premissas para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia: 1) que tenha requerimento por parte do servidor público quanto ainda em atividade; 2) que lhe tenha sido indeferido o respectivo gozo, em razão da necessidade do serviço; e 3) que a licença não tenha sido usufruída posteriormente, ou seja, até a inativação do servidor. Este entendimento foi reafirmado no **Despacho nº 1311/2019** (processo nº 201900007025093), que respondeu aos questionamentos do órgão consulente nos seguintes termos:

*“I – o servidor que requereu licença-prêmio e teve o pedido negado pela administração em razão da necessidade do serviço público faz jus a conversão do período negado em pecúnia ainda durante a atividade?”*

7.1. Não. Na hipótese, apenas quando o servidor já houver passado à inatividade remunerada é que a indenização em tela será legítima (itens 9 a 14 do **Despacho “AG” nº 006972/2012**);

*“II – o servidor que requereu licença-prêmio e teve o pedido negado pela administração em razão da necessidade do serviço público faz jus a conversão do período negado em pecúnia, após o rompimento do vínculo com a administração, por aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível?”*

7.2. Sim.

*“III – o servidor que não requereu licença-prêmio durante a atividade, após o rompimento do vínculo com a administração, por aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível, faz jus a conversão em pecúnia dos períodos adquiridos e não usufruídos?”*

7.3. Não. Nessa ocorrência, não se materializa a condição, necessária à conversão, de decisão de indeferimento, por necessidade do serviço, de pedido de gozo do afastamento.

7. No caso dos autos, não houve o indeferimento reclamado para a incidência da hipótese legal aventada; ao contrário, o **Despacho nº 205/2019** (000017687010), retificado pelo **Despacho nº**

**69/2021** (000017769601), reconhece o direito do servidor ao usufruto dos seus períodos de licença-prêmio não gozados e o não contados em dobro, fixando o período de gozo do segundo quinquênio, além de já autorizar os demais, a partir da anuência de sua chefia imediata e superior e concordância formal da Corregedoria Fiscal da Pasta. Logo, não havia qualquer óbice administrativo ao afastamento do servidor para usufruir do aludido benefício.

8. Conforme, aliás, bem assentado no **Despacho PA n° 86/2019** (5487543), que analisava conjuntura em que a cónyuge supérstite reivindicava indenização (conversão em pecúnia) relativamente a 15 meses de licença-prêmio, cujo usufruto restou interrompido em razão da morte de seu beneficiário (o então servidor público), tal fenômeno "*(...) constitui, na espécie, álea que escapa à atuação/omissão estatal. Atribuir ao Poder Público, na circunstância, a obrigação de indenizar os sucessores pelo período remanescente não gozado em razão do evento "morte" do agente importa em indevida responsabilização objetiva do Estado, que a tanto não concorreu. Pelo contrário, tendo sido deferido o gozo de licença-prêmio, conforme então requerido pelo interessado, não há que se falar em conversão monetária, providência que apenas seria cabível na excepcional hipótese constante do art. 248-A da Lei estadual n° 10.460/88, não ocorrente nos autos. Assim, não tendo havido indeferimento de gozo por necessidade de serviço, a conversão em pecúnia ora pretendida não pode ter lugar*".

9. Nessas condições, o entendimento lançado no **Parecer n° 16/2021** (000017881893) não se coaduna com a orientação sedimentada nesta Casa, razão pela qual **deixo de aprová-lo**. Recomendo, por conseguinte, o indeferimento do pedido formulado nos autos, haja vista que a situação do feito não se enquadra na hipótese legal de conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas.

10. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste **despacho referencial** à Procuradoria Judicial, às Procuradorias Setoriais e ao CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

*[1]. Art. 290. Os períodos de licença - prêmio adquiridos até a vigência desta Lei poderão ser usufruídos, assegurada a remuneração ou o subsídio integral do cargo.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/02/2021, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018195240** e o código CRC **804161C5**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100004000066



SEI 000018195240